



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	9.117-0/2018
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	ADEMIR BARROS DOS SANTOS
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

8. Da análise dos autos verifico que se trata de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT e nesse sentido é importante destacar a jurisprudência consolidada em sede de Resolução de Consulta 22/2016-TP, deste Tribunal:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:

“EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art. 12 da Lei Federal 8.213/1991).

2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.

3) Aos servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (artigo 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.” (grifo nosso)

9. Isto posto, verifico que o servidor se enquadra na hipótese prevista no item 3 da Resolução de Consulta 22/2016-TP, uma vez que, desde a edição da Lei Municipal 2.785/1990, que instituiu o Regime Jurídico no âmbito do Município de Cuiabá, o entendimento consolidado neste Tribunal é no sentido de que aos servidores estabilizados pelo ADCT e que estejam há mais de cinco anos vinculados ao Regime Próprio de Previdência cabe o direito de permanência neste.

10. Assim, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 692/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 21.575/2017**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 17/11/2017;

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Sr. **ADEMIR BARROS DOS SANTOS**, servidor estabilizado no cargo de Agente Fiscal Est. Def. Agro Flor. I L9070 D-11, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá;

c) **rejeitar** o reexame da tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 22/2016-TP, com a manutenção integral dos seus termos, com base no art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/2002 e no art. 24 da LINDB; e

d) **recomendar** que a paridade com qualquer tipo de carreira seja afastada e para garantir o valor do benefício previdenciário a recomposição inflacionária ocorra nos moldes do artigo 29- B, da Lei 8.213/1991.

12. É como voto.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Conforme Portaria nº 011/2021

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

